



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 228/2017

Projeto de Lei nº 154/2017 - Autoria do vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de análise e parecer jurídico solicitados pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do vereador Kiko Beloni, que *"Dispõe sobre a realização de feiras e exposições itinerantes no Município de Valinhos e dá outras providências"*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

Inicialmente, temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu art. 8º, inciso I:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, nem trata de assuntos precipuamente administrativos, atendo-se à competência reservada ao Poder Legislativo para edição de normas de caráter geral e abstrato.

Ademais, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência (sic) coletiva,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência (sic) pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores (sic) em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

Assim, tendo por pressuposto a competência legislativa municipal em dispõe sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I, LOM e art. 30, I, da CF), bem como a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos qualquer incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, sugerimos a supressão da expressão *"comprovando a abertura da empresa há, no mínimo, 12 (doze) meses antes da realização do evento"* em atenção ao princípio constitucional da livre iniciativa, uma vez que a exigência proíbe o exercício da atividade no Município por pessoa jurídica que não esteja ativa há pelo menos 12 (doze) meses.

A esse respeito, nas lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹ *"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais"*.

Ademais, como leciona Cretella Junior² *"a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado"*.

Assim, o art. 170 da Constituição Federal consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção à atividade dos particulares, só cabendo intervenção em casos excepcionais:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica (CF, art.170). O

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo. Atlas, p.115.

² CRETELLA JUNIOR. Comentários à Constituição de 1988. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

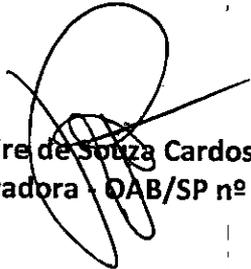
ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art.1º, IV; art.170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". (STF- 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, desde que atendida à recomendação supracitada, a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

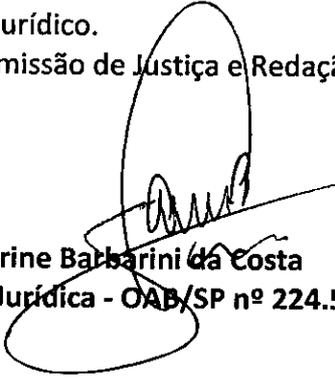
É o parecer.

D.J., aos 29 de agosto de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP nº 218.375

Ciente e de acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506